



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Sessão de 06 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.323

Recurso nº: 72.134 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: TAYCIR GHADER

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS/MG

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - Majorado o valor do imposto na decisão de 1º grau, deve ser assegurado ao contribuinte, o direito de nova impugnação, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa. Restituição dos autos a autoridade julgadora de 1º grau.

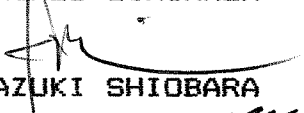
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYCIR GHADER,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que a petição de fls. 134/135 seja julgada como impugnação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


UILDE MARA ZANICHETTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

RECURSO Nº: 72.134

ACORDAO Nº: 102-28.323

RECORRENTE: TAYCIR GHADER

R E L A T O R I O

O contribuinte TAYCIR GHADER inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 016.697.536-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração de fl. 29 e seus anexos, a autoridade lançadora houve por bem arbitrar os rendimentos tributáveis da cédula "G", em 15% (quinze por cento) da receita bruta nos exercícios de 1987 e 1988, tendo em vista que naqueles exercícios, a receita bruta da atividade agrícola ultrapassou os limites previstos nos incisos II e III, do artigo 54 do RIR/80 e o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória relacionada com a escrituração.

Na impugnação, o contribuinte reconheceu que inexistia a escrituração e anexou aos autos, cópias de Notas Fiscais e demais documentos, de fls. 40 a 120, demonstrando que os gastos foram efetivados.

A autoridade julgadora de 1º grau, sentada na tese da necessidade da escrituração, indeferiu a impugnação e a exigência foi mantida

No recurso de fls. 134/135, o recorrente reitera os mesmos argumentos de que possui toda documentação correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102- 28.323

aos gastos e investimentos, que foi colocada à disposição do autuante e depois, oferecido à Receita Federal para proceder a conferência quanto a correção da apuração do rendimento tributável na cédula "G".

Argumenta mais que o presente processo deve ser arquivada, de pronto, porquanto a Súmula 76 do WEgrégio Tribunal Federal de Recursos determina que:

"Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não se justificando simples atrazo."

Nestes termos e incorporando as razões expostas na impugnação, solicita o cancelamento da exigência.

é o relatório. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.323

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara refere-se ao arbitramento do rendimento tributável na cédula "G", por falta de escrituração, na forma estipulada nos incisos II e III, do artigo 54 do RIR/80.

De fato, o Auto de Infração e seus anexos, de fls. 29/32 procedeu ao seguinte cálculo do imposto devido e a recolher:

DESCRIÇÃO DOS FATOS	EX/87	EX/88
Receita bruta - cédula G .	4.313.106,00	19.256.906,00
Rendimento arbitrado-15%..	646.991,00	2.888.535,00
Rendimento declarado	182.991,00	741.483,00
Diferença a tributar	463.974,00	2.147.052,00
Rendimento outras cédulas .	220.481,00	747.730,00
RENDIMENTO TRIBUTAVEL	684.455,00	2.894.782,00
IMPOSTO CALCULADO	237.354,00	1.080.336,00
Imposto Recolhido na decl.	42.908,00	141.796,00
DIFERENÇA RECOLHER	Cz\$ 194.446,00	Cz\$ 938.540,00

Entretanto, na decisão de 1º grau, apesar de ter sido julgado procedente, em parte, o valor do Imposto a Recolher foi alterado, após a conversão para o novo padrão monetário (cruzeiro), em:

EXERCÍCIO DE 1987 Cr\$ 194,45
EXERCÍCIO DE 1988 Cr\$ 1.496,42 }



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

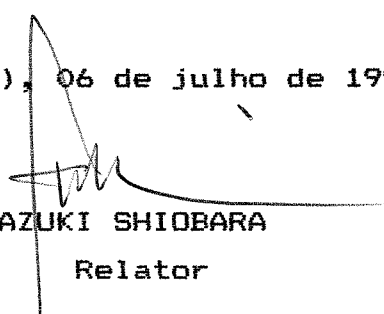
PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.323

Constata-se, pois, no exercício de 1988, o valor do imposto foi majorado de Cz\$ 938.540,00 para Cr\$ 1.496,42, sem qualquer justificativa, e não foi assegurado o direito de impugnação ao contribuinte.

De todo o exposto e para evitar futuras alegações de cerceamento de direito de defesa e ainda, em homenagem ao princípio de duplo grau de jurisdição, entendo que os autos devem retornar à repartição de origem para que o recurso dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes seja julgado como impugnação.

Brasília(DF), 06 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator